



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000518858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143235-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes -----, ----- e -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.143.235-62.2024.8.26.0100

Apelantes: ----- E

OUTROS

Apelada: -----

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.258

Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Quebra de pacto de confidencialidade por ex-funcionários da empresa autora que se faz presente. Réus constituíram nova empresa no mesmo ramo da ex-empregadora, contactando os clientes desta justamente à época



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vencimentos das certificações digitais contratadas com a autora. Alegação dos réus de que os dados eram públicos. Insubsistência. Documentação colacionada ao processo evidencia que os réus detinham lista de clientes ativos da autora e, com base nela, realizaram irregular abordagem de uma cliente, violando cláusula de sigilo e confidencialidade. Concorrência desleal evidenciada. Danos materiais caracterizados, levando-se em consideração a aplicação do artigo 210 da Lei n.º 9.279/96. Danos morais configurados, inclusive “in re ipsa”. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da

2

demandada. Pretensão dos réus de que as verbas indenizatórias fossem individualizadas não tem consistência. Solidariedade deve sobressair. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 394/399, aclarada pelos embargos de pág. 411, que julgou procedente em parte ação de abstenção cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo exfuncionários em observância à cláusula de confidencialidade.

Alegam os apelantes que a r. sentença merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma, pois os fatos reportados não existiram, uma vez que nenhum dos dados mencionados pela apelada, tais como relação de clientes, prazos de renovação, vencimento de certificados do tipo SSL e valores de seus produtos e serviços, não podem ser considerados sigilosos ou segredos industriais, pois são acessíveis a qualquer pessoa. Salientam que foram desligados do quadro de funcionários da empresa apelada sem prévio aviso e a constituição de nova empresa meses após referido desligamento, por si só, não configura violação ao dever de sigilo ou confidencialidade. Destacam que o uso de radical igual na razão social das empresas não configura concorrência desleal, pois a expressão “SIGN” é do mesmo ramo de negócio, de modo que não caracterizada a prática de concorrência desleal, devendo-se, por consequência, ser afastada a condenação por danos materiais. Ressaltam que a reparação

3

por dano moral imposta deve ser modificada, tanto que a apelada postulou condenações distintas para cada um dos réus, ora apelantes, ou seja, visou a imputação de condutas em diferentes proporções, além do que, a condenação da pessoa jurídica corré e de seus sócios caracteriza *bis in idem*. Afinal, requerem o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 431/442.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme dispõe o art. 195, 'caput' e incisos XI e XII, da Lei n.º 9.279/96, realiza a prática de concorrência desleal aquele que: “*divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;*” ou “*divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude*”.

No caso em exame, a documentação encartada ao processo denota que os réus, ex-funcionários da autora, constituíram

4

nova empresa denominada “-----” e iniciaram atividades no mesmo ramo empresarial da requerente, qual seja, de tecnologia de certificação digital e plataformas de assinaturas, aproveitando, notoriamente, dos dados contidos em lista de clientes ativos da autora para abordarem pelo menos uma cliente da ex-empregadora, visando a captação de clientela, conforme conteúdo de pág. 66, configurando, assim, notória inobservância do dever de sigilo e confidencialidade pactuado entre as partes.

De se ressaltar, por pertinente, que os réus constituíram referida empresa - “-----” - e, de posse da lista de clientes ativos da autora, passaram a contactar irregularmente seus clientes, justamente, à época de vencimentos das correspondentes certificações digitais outrora contratadas com a ex-empregadora, visando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida captação de clientela, a evidenciar que houve violação do pacto de sigilo e confidencialidade entabulado entre as partes e, consequentemente, a prática da repudiada concorrência desleal.

No mais, irrelevante para o deslinde do feito a alegação de que os corréus, pessoas físicas, teriam sido dispensados, sem aviso prévio, do quadro de funcionários da autora, pois, como mencionado, os réus entraram, efetivamente, em contato com clientes de empresa concorrente para oferecimento de seus serviços, ou seja, foram em busca de vantagem indevida no mercado, originando evidente confusão no mercado consumidor.

Ademais, não têm consistência a alegação, genérica

5

e superficial, dos apelantes de que os dados mencionados pela apelada são públicos e acessíveis por qualquer pessoa com apenas alguns cliques, pois, como constou da r. sentença, a linguagem empregada no *email* enviado à cliente da autora - “-----” -, aliado à similaridade entre os nomes de referidas empresas, indubitavelmente, gera confusão no mercado consumidor, tanto que aludida cliente, após ser contactada pelos réus, fora em busca de esclarecimentos da empresa demandante.

Dessa forma, o descumprimento do pacto de sigilo e confidencialidade está configurado, originando a concorrência desleal, portanto, as verbas indenizatórias postuladas pelo polo passivo estão em condições de prevalecer.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudenciais dessa C. Corte:

*“Ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras contra ex-empregados e concorrente, por concorrência desleal por desvio de clientela. Ação julgada parcialmente procedente. Apelações. Prova suficiente da prática delitiva prevista no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial: “**Comete crime de concorrência desleal quem: (...) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam***

6

***de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.**” Tal como doutrina CELSO DELMANTO, esse crime é praticado pelo empregado que “divulga, explora ou utiliza segredo de fábrica ou negócio, que por tais circunstâncias especiais lhe foi confiado ou veio a ter conhecimento. Devemos incluir todas as relações do contrato de trabalho, de prestação de serviços, que por dever de lealdade e fidelidade obrigam à custódia do silêncio. (...) Trata-se de crime de perigo, consumando-se com a prática da conduta típica dos verbos retores. É óbvio que para a consumação é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário que o segredo chegue ao conhecimento de outra ou outras pessoas. O desvalor da ação está no obrar do sujeito ativo, e o desvalor do resultado ocorre quando colocada em perigo a capacidade competitiva da empresa no instante em que sua competidora é ciente do conteúdo do segredo." Da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – de resto, decorre o dever de não praticar "ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado", durante sua vigência, consistindo seu descumprimento, até mesmo, motivo de demissão por justa causa, confirmada judicialmente (art. 482).

Hipótese em que todos os

7

réus seguiram se beneficiando de clientes desviados da autora antes e após rescisões de contratos de trabalho, por justa causa, dos réus ex-empregados. Indenização que deve abranger – tal como apurado pericialmente – ambos os períodos, sob pena de enriquecimento sem causa dos infratores. Elevação da verba indenizatória do dano material. Os danos morais, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, encontram-se "in re ipsa". Doutrina de Gama Cerqueira.

Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Repressão do ilícito lucrativo por meio de indenização por danos morais. Fixação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"quantum" que deve levar em conta o porte econômico das empresas corréas, a gravidade e extensão dos atos praticados, de usurpação de clientela alheia. Elevação da verba de ressarcimento do dano moral. Reforma parcial da sentença recorrida. Apelação das autoras provida.

Apelação dos réus desprovida." (Apelação Cível n.º 1.001.358-64.2017.8.26.0526, Relator Desembargador Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 06-01-2022) (grifei).

"Concorrência desleal. Ex-sócio e ex-funcionário

8

da autora que constituíram empresa no mesmo ramo de atividade, simulando parceria entre as duas empresas com o uso de informações privilegiadas. Danos materiais. Existência. Danos que decorrem da própria atividade ilícita perpetrada pelas réis. Apuração que deve ser fixada em fase de liquidação por arbitramento, segundo o critério mais favorável à autora, dentre aqueles previstos no art. 210 da Lei n.º 9.279/96. Sentença parcialmente reformada. Recurso, nessa parte, provido. Honorários advocatícios de sucumbência. Majoração. Impossibilidade. A majoração em grau recursal é restrita aos casos de rejeição, desprovimento ou não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente do C. STJ. Recurso, nessa parte, não provido.” (Apelação Cível n.º 1.016.454-21.2022.8.26.0114, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 28-04-2023) (grifei).

“Propriedade industrial. Ação cominatória e indenizatória. Alegações de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva. Inocorrência. Celebração de "Compromisso Particular de Cessão e Transferência de Direito". Cessão de todos os direitos autorais, industriais e marcários sobre

9

projeto denominado "Desumidificador". Irrelevância da ausência de concessão de patente pelo INPI. Autonomia do pacto firmado entre particulares, nos termos dos arts. 422 e 427 do CC/2002. Registro da marca marca mista "Clinical Equipamentos" promovido pela apelada junto ao INPI. Aplicação do art. 1.166 do CC/2002 quanto à proteção ao nome empresarial. Utilização pelos apelantes de nome semelhante, elementos figurativos idênticos e atuação no mesmo ramo. Não comprovada a alegação de inexistência de concorrência em virtude de localização geográfica distinta. Atuação regional das empresas, possibilitada a captação da mesma clientela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreposição da atividade empresarial exercida pelas partes. Concorrência desleal caracterizada.

Configuração de prática vedada pelos arts. 124, XIX, e 195, III, IV e V, da Lei 9.279/1996. Danos morais presumidos em razão do uso indevido de marca alheia. "Quantum" indenizatório adequadamente arbitrado. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido."

(Apelação Cível n.º 1.031.118-16.2020.8.26.0506, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 29-04-2025) (grifei).

Questão outra, as alegações dos apelantes de que o

10

caso exigiria individualização das indenizações em relação a cada um dos integrantes do polo passivo não têm consistência, mesmo porque, sequer ficou caracterizada a participação individualizada de cada um dos corréus, o que, por si só, dá suporte à solidariedade correspondente.

Daí porque, restando evidenciada no caso concreto a concorrência desleal, os danos materiais deverão observar o disposto no art. 210 da Lei n.º 9.279/96, devendo o 'quantum' devido ser regularmente apurado em liquidação de sentença, como adequadamente decidido na r. sentença combatida.

Os danos morais, por seu turno, estão evidenciados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se constatam, inclusive '*in re ipsa*', com a consumação da ilegal prática da concorrência desleal, pela quebra do dever de sigilo e confidencialidade, pelos réus, ora apelantes.

Esse é o entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*“Ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras contra ex-empregados e concorrente, por concorrência desleal por desvio de clientela. (...) Os danos morais, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, encontram-se '*in re ipsa*'. Doutrina de GAMA CERQUEIRA. Jurisprudência das Câmaras*

11

Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Repressão do ilícito lucrativo por meio de indenização por danos morais. Fixação do 'quantum' que deve levar em conta o porte econômico das empresas corréas, a gravidade e extensão dos atos praticados, de usurpação de clientela alheia. Elevação da verba de resarcimento do dano moral. Reforma parcial da sentença recorrida. Apelação das autoras provida.

Apelação dos réus desprovida.” (Apelação Cível n.º

1.001.358-64.2017.8.26.0526,

Relator

Desembargador

Cesar Ciampolini, 1ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial, J.: 06-01-2022)
(grifei).

“Apelação. Ação cominatória de abstenção de concorrência desleal c/c indenização e pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus. Descabimento. Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Razões recursais não dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, as quais impugnam adequadamente os fundamentos nela dispostos. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prova oral desnecessária e injustificada. Controvérsia solucionável com a prova documental produzida pelas partes. Mérito.

12

Concorrência desleal. Ocorrência. Comprovação de desvio de clientela, aliciamento de funcionários e utilização da estrutura física e jurídica da sociedade apelada (mesma sede). Comprovado a prática de concorrência desleal, os danos materiais e morais configuram-se ‘in re ipsa’. Precedentes. Quantificação dos danos materiais em fase de liquidação de sentença, na forma dos arts. 209 e 210 da Lei nº 9.279/1996 (Enunciado VIII do GCRDE do TJSP). Danos morais fixados em quantia razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.142.338-05.2022.8.26.0100, Relator

Desembargador Maurício Pessoa, 2^a Câmara
 Reservada de Direito Empresarial, J.: 03-10-2024)
 (grifei).

Quanto à indenização por danos morais, verifica-se que a verba fixada na r. sentença, em R\$20.000,00, apresenta-se compatível com as peculiaridades da demanda, não comportando modificação, pois arbitrada em valor razoável, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do polo ativo e, ao mesmo tempo, cumprir a finalidade pedagógica da indenização, para que o polo passivo não reitere seu comportamento irregular.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da

13
 condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R356



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14